



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70076933647 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE BENTO GONÇALVES

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO
GONÇALVES

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMÍNIO JOSÉ ABREU
LIMA DA ROSA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Bento Gonçalves. Parte do artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.725/2013. Instituição de gratificação pela representação judicial e extrajudicial do Município em benefício dos ocupantes do cargo de Advogado efetivo, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município ou na Secretaria Municipal de Finanças. 1. Ilegitimidade ativa, por ausência de prova do registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego, que não merece acolhimento. 2. Alegada ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e motivação não configurada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Critério desigualador que guarda correlação lógica com o tratamento diferenciado conferido pela norma. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BENTO GONÇALVES**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio de **parte do caput do artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.725**, de 27 de dezembro de 2013, que *institui e atribui verba de representação judicial e extrajudicial para o cargo de Procurador-Geral, Subprocurador e categoria profissional de advogado, em exercício na Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Finanças, do Município de Bento Gonçalves*, mais especificamente da expressão *lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças*, por ofensa aos artigos 1º e 19 da Constituição Estadual, combinados com os artigos 3º, inciso III, 5º, *caput* e incisos I e XIII, 7º, incisos XXX e XXXII, 14, *caput*, 37, incisos I e II, 226, parágrafo 5º, e 227, parágrafo 6º, entre outros, da Constituição Federal.

O proponente, inicialmente, assentou sua legitimidade ativa, bem como o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para os fins propostos. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei Municipal n.º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

5.725/2013, que, ao instituir *verba de representação judicial e extrajudicial* para os advogados do Quadro de Provimento Efetivo do Município, limitou seu pagamento, apenas, aos advogados lotados e em exercício na Procuradoria Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças, criando indevida distinção com os demais servidores dessa categoria profissional, que, também, exercem a representação do ente público, os quais detêm as mesmas atribuições legais descritas na Lei Complementar Municipal n.º 76/2004, mas que estão lotados em outras Secretarias, malferindo os princípios da igualdade e impessoalidade. Arguiu, assim, violação aos artigos 1º e 19 da Constituição Estadual, combinados com os artigos 3º, inciso III, 5º, *caput* e incisos I e XIII, 7º, incisos XXX e XXXII, 14, *caput*, 37, incisos I e II, 226, parágrafo 5º, e 227, parágrafo 6º, entre outros, da Constituição Federal. Colacionou precedentes jurisprudenciais em prol de sua tese, pleiteando a concessão de medida cautelar, sustentando os efeitos da norma e, a final, a procedência integral do pedido (fls. 05/22 e documentos das fls. 23/253).

O Município, notificado, prestou informações através do Prefeito Municipal, salientando o poder de autoorganização dos municípios e sua autonomia administrativa e financeira, o que lhes autoriza a legislar nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, sendo atribuição privativa do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica, dispor sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (artigo 39, inciso III). Aduziu que a norma atacada obedeceu a tramitação legislativa pertinente, tendo sido editada em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

decorrência do desempenho da função dos advogados de representar o ente público em juízo e extrajudicialmente, em estrita observância às atribuições fixadas no artigo 22, *caput* e seu parágrafo 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 76/2004, que estabelece quais advogados públicos municipais exercem, efetivamente, a representação justificadora do pagamento. Ressaltou, assim, a ausência de afronta aos princípios da igualdade, impessoalidade ou motivação, já que os advogados lotados nas demais Secretarias Municipais não exercem a representação do Município, postulando, por fim, a improcedência do pedido (fls. 318/28).

A Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, igualmente notificada, esclareceu que a Lei Municipal n.º 5.725/2013 foi aprovada após regular tramitação do projeto de lei encaminhado pelo Executivo. Argumentou que a extensão pretendida pelo Sindicato esbarra na ausência de análise do impacto financeiro dessa pretensão, a qual, de resto, mostra-se desarrazoada e dissonante do próprio propósito e justificativa da norma, impondo-se a improcedência do pleito (fls. 291/5 e documentos das fls. 296/313).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da normativa atacada, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do proponente por ausência de comprovação de seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito, sustentou a constitucionalidade da gratificação criada, a qual não foi concedida a toda a categoria de advogados públicos, mas, apenas, aqueles que, efetivamente, exercem a representação do ente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

público, na forma do artigo 22 da Lei Complementar n.º 76/2004. Asseverou não haver qualquer afronta aos princípios constitucionais apontados como violados, sinalando, ainda, que o acolhimento do pleito esbarraria no teor da Súmula Vinculante n.º 37, que veda a extensão de vantagens a servidores públicos com fulcro na isonomia. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (fls. 334/46).

É o breve relatório.

2. O dispositivo legal impugnado foi vazado nos seguintes termos:

*Art. 1º - É instituída e atribuída "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" aos servidores integrantes da categoria profissional de Advogado dos Quadros de Provimento Efetivo, criados pela Lei Complementar n. 76, de 22 de Dezembro de 2004, **lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças**, correspondente a R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), corrigidos anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal.*

Parágrafo único. A "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial", instituída e atribuída neste artigo é extensiva ao Procurador-Geral do Município e ao Subprocurador, quando no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito, corrigida anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal.

3. De início, cumpre apreciar a alegação de ilegitimidade ativa do proponente, suscitada pelo ilustre Procurador-Geral do Estado, em decorrência de não haver nos autos comprovação de que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de Bento Gonçalves tenha registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

A Carta Federal, em seu artigo 103, ao tratar dos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, reconhece legitimidade às confederações sindicais e entidades de classe, exigindo, apenas, que elas sejam de âmbito nacional, *in verbis*:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

[...].

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por simetria, ao disciplinar o mesmo tema, também conferiu legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação a leis estaduais e municipais às entidades sindicais e de classe, exigindo, tão somente, que, quando o objeto da ação seja lei ou ato normativo estadual, a entidade tenha representação nacional ou estadual, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:
[...].*

§ 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:

- I - o Governador do Estado;*
- II - a Mesa da Assembleia Legislativa;*
- III - o Procurador-Geral de Justiça;*
- IV - o Titular da Defensoria Pública;*
- IV - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)*
- V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa;*
- VII - entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual;**
- VIII - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas;*
- IX - o Prefeito Municipal;*
- X - a Mesa da Câmara Municipal.*

§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

- I - o Governador do Estado;*
- II - o Procurador-Geral de Justiça;*
- III - o Prefeito Municipal;*
- IV - a Mesa da Câmara Municipal;*
- V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;*
- VI - entidade sindical;**
- VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- VIII - o Titular da Defensoria Pública;*
- VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)*
- IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;*
- X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.*
- [...].*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A Lei Federal n.º 9.868/1999, que *dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*, por sua vez, reproduz, em seu artigo 2º, o texto insculpido no artigo 103 da Carta Federal, não consagrando qualquer outro requisito para reconhecimento dos legitimados.

E não poderia ser diferente, já que não pode o legislador ordinário impor restrição não consagrada no texto constitucional para aferição dos legitimados a desencadear o processo de controle concentrado de constitucionalidade, cujo rol se revela já bastante restrito.

Nessa linha, impositivo reconhecer que a ausência de comprovação de registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego não é suficiente para afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em defesa dos interesses dos servidores municipais de Bento Gonçalves, visto que tal exigência não encontra amparo nas Constituições Federal ou Estadual.

Note-se que o disposto no artigo 8º da Carta da República, vedando que a lei exija autorização do Estado para fundação de sindicato e qualquer interferência ou intervenção do Poder Público em sua organização, permitindo, apenas, que lhe seja exigido registro no órgão competente, é matéria que diz respeito à regularidade formal da entidade sindical perante a Administração, não, especificamente, à sua legitimidade para propor ação direta de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade, cujos requisitos de legitimação estão expressamente fixados na Carta Constitucional.

Nesse sentido, decisões recentes dessa Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.087/2017 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. PRELIMINAR DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL . DESACOLHIDA. A ausência de comprovação de registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego não é suficiente para afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Comprovação posterior. AFASTAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inconstitucionalidade de disposições legais que vedam o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074908021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/12/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI-RS Nº 14.754/2015, APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E SANCIONADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO, COM VETO PARCIAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ELEIÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL BEM CONFIGURADA. 1. Preliminar de não-demonstração da regularidade sindical do CPERS-Sindicato frente ao Ministério do Trabalho rejeitada, porquanto, assim como manifestei quando do julgamento do AgReg nº 70067449165,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

o fato de não haver registro do sindicato no Ministério do Trabalho não lhe retira a legitimidade para representar seus associados nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, materializado no julgamento do RE nº 370.834-MS. 2. A ação direta de inconstitucionalidade é a via adequada para buscar o controle concentrado de constitucionalidade objetivando extirpar do ordenamento jurídico vigente lei ou ato normativo em desconformidade com a Constituição. 3. Na hipótese dos autos, o exame da Lei-RS nº 14.754/15, diante da CE-89, leva à conclusão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a regra disposta no art. 60, II, "b", da CE-89. Da interpretação da norma constitucional tem-se que a iniciativa para legislar a respeito de servidor público estadual é do Chefe do Poder Executivo, não sendo autorizado ao Poder Legislativo tal iniciativa, por infringência ao previsto no art. 10 da CE-89 que trata da separação dos Poderes. 4. Inconstitucionalidade formal declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE-89, devendo ser retirada do ordenamento jurídico. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067108514, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 16/05/2016)

Importante referir, todavia, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão, assim como tem ocorrido nessa Corte¹, tem oscilado, embora mais recentemente

¹ Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Sindicato. Representação da categoria. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. **A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria.** 3. Agravo regimental não provido (ARE 834.700 AgR/DF, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30/06/2015)

CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO “ENTIDADE SINDICAL DE GRAU MÁXIMO” – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE
SUBJUR N.º 820/2018



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

tenha revelado tendência pela adoção de posicionamento diverso do recentemente fixado por esse Tribunal Estadual, exigindo o registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para sua qualificação para ingressar com ações em prol de seus representados, inclusive ação direta de inconstitucionalidade, como se verifica pelo precedente que se colaciona:

CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO “ENTIDADE SINDICAL DE GRAU MÁXIMO” – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.) – CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA

REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.) – CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA – CONTROLE PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO RELATOR DA CAUSA – LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (ADI 4.422 AgR/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06/11/2014)

LEGITIMIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – SINDICATO – REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe tão somente a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho. REGIME JURÍDICO – DECESSO. Uma vez ocorrido decesso remuneratório com a implantação do novo regime jurídico, mostra-se harmônico com a Constituição Federal o reconhecimento da diferença a título de vantagem pessoal. REGIME JURÍDICO – NOVO CONTEXTO REMUNERATÓRIO – RESSALVA. Se estiver prevista na lei de regência do novo regime jurídico a manutenção de certa parcela, descabe concluir pela transgressão à Carta da República no fato de o acórdão proferido revelar o direito do servidor (RE 370.834, STF, Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 30/08/2011)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA – CONTROLE PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO RELATOR DA CAUSA – LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (ADI 4422 AgR/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06/11/2014)

Nada obstante, por ora, é o parecer no sentido de manter o entendimento firmado por esse egrégio Órgão Especial, rejeitando a prefacial suscitada.

4. No mérito, de outra banda, sem razão o proponente.

Com efeito, a Lei Municipal n.º 5.725/2013 instituiu gratificação, denominada *Verba de Representação Judicial e Extrajudicial*, aos servidores integrantes da categoria profissional de Advogado dos Quadros de Provimento Efetivo criados pela Lei Complementar Municipal n.º 76/2004, autorizando seu pagamento aos servidores desta categoria lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças.

A gratificação instituída, como o próprio nome diz e está bem claro na justificativa que acompanhou o projeto de lei levado à apreciação da Câmara de Vereadores (fls. 71/6), teve por escopo contemplar aqueles advogados públicos que, efetivamente, desempenhavam a função de representação do Município em juízo e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

extrajudicialmente, visando, com isso, estimular sua permanência nos Quadros do Serviço Público.

Nessa linha, fácil verificar que o pagamento dessa vantagem não pode ser acrescida à remuneração dos advogados públicos de Bento Gonçalves que não atuem na representação do ente público, independentemente de onde estejam lotados.

O fator de desigualação adotado pelo Município, na espécie - exercício da representação judicial e extrajudicial -, apresenta-se adequado para justificar o tratamento jurídico diferenciado conferido aos servidores municipais beneficiados, harmonizando-se com as normas constitucionais e com o escopo da concessão da gratificação em apreciação.

Nesse passo, importante recordar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello² quando trata do conteúdo jurídico do princípio da igualdade:

[...].

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimetosas para os atingidos.

[...].

Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas em quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade*. 3ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 18, 21, 37, 38, 39 e 43.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fato erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte jurídicizados.

[...].

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

[...].

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificação racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

[...].

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame posto.

[...].

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

[...].

À guisa de conclusão deste tópico, fica sublinhado que não basta a exigência de pressupostos fácticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário.

[...].

No caso em testilha, o Município adotou *discrimen* que mantém correlação lógica com o tratamento diferenciado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

concedido em razão dele, não havendo dúvida de que havia uma justificação racional para sua utilização, e que o critério escolhido não decorria da mera vontade do Administrador, mas estava claramente consubstanciado em lei, mais especificamente no artigo 22 da Lei Complementar Municipal n.º 76/2004, que atribuiu a representação do ente público municipal, expressa e restritivamente, aos advogados lotados na Procuradoria-Geral do Município, ainda que em exercício em Secretaria diversa, como a Secretaria Municipal de Finanças, *in verbis*:

Art. 22 - A Advocacia do Município, na forma do art. 131 da Constituição Federal e arts. 114 e 119 da Constituição Estadual é atividade inerente ao regime de legalidade na Administração Pública e representa o Município judicial e extrajudicialmente, nos termos da lei, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, com prerrogativas de Secretário Municipal, sendo que o cargo será provido em comissão de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e ilibada reputação.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público.

§ 3º - Os atuais servidores da Procuradoria-Geral do Município, que ingressaram na forma da lei, integram o quadro da instituição e submetem-se ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Dos integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Município, um será designado para atuar exclusivamente junto à Secretaria Municipal de Finanças, para execução da dívida ativa de natureza tributária e interesses vinculados diretamente àquela Secretaria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Esse, também, o entendimento que sobressai da leitura dos Anexos da Lei Complementar n.º 76/2004, onde descritas as atribuições do cargo efetivo de advogado (fl. 169), e em que se verifica que a lotação do cargo é, de regra, na Procuradoria-Geral do Município:

ADVOGADO

Quadro Especial Técnico ou Científico

SÍNTESE DOS DEVERES: *Estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudências e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; preparar a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, para apresentá-la em juízo ou fora dele, acompanhar os processos em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até decisão final do litígio; redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, comercial, tributária, previdenciária, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão; representar o Município em juízo ou fora dele nas questões cíveis, assessorando transações de compra e venda, elaborando contratos, etc.; representar o Município nas questões fiscais, aplicando normas e princípios que regulam a arrecadação de tributos, obrigações dos órgãos fiscalizadores, para defender direitos ou interesses; representar o Município em juízo ou fora dele nas questões trabalhistas, aplicando a legislação que rege as relações de trabalho entre empregados e empregadores, para defender direitos ou interesses resultantes das condições jurídicas dos trabalhadores; executar outras atividades afins.*

CARGA HORÁRIA: 20 (vinte) horas semanais.

LOTAÇÃO: *Procuradoria-Geral do Município ou onde for designado.*

Escolaridade: *Nível Superior e Habilitação Legal para o exercício da profissão.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Na situação posta, o fator de desigualação não é, como quis fazer crer o proponente, a lotação do servidor, mas, sim, a circunstância de ele exercer a representação do ente público judicial e extrajudicialmente, critério absolutamente coerente, congruente e harmônico com o desiderato da norma.

Logo, clara a ausência de mácula de inconstitucionalidade a inquinar o dispositivo fustigado, inexistindo violação aos princípios da igualdade, impessoalidade, motivação ou moralidade, impondo-se o não acolhimento da pretensão veiculada.

5. Pelo exposto, manifesta-se o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/IH